

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N° 3545/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 838.329/MG

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

**GERAIS** 

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

**MINAS GERAIS** 

AGDO.(A/S) : MARIDALMA FERREIRA COSTA REPRESENTADA

POR APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA COSTA

**ADV.(A/S)** : JULIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO

SILVA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO

**DE MINAS GERAIS** 

ADV.(A/S) : LÍLIAN NOGUEIRA MENDONÇA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

Recurso extraordinário com agravo. Contratação de pessoal pela Administração Pública sem prévio concurso. Nulidade. Efeitos jurídicos fixados no Tema n. 308 da Sistemática da Repercussão Geral (RE n. 705.140/RS.

A ora agravada, contratada mediante vínculo precário, que perdurou por mais de onze anos, ajuizou ação ordinária postulando direitos trabalhistas supostamente sonegados pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais. O Juízo singular condenou o ente público a pagar as férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, e o adicional de insalubridade, em grau máximo. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diante da apelação interposta pela servidora, reconheceu o direito ao 13º salário e, em reexame necessário, alterou os critérios atualização do débito. Este o acórdão:

RECLAMAÇÃO **TRABALHISTA SERVIDORA** CONTRATADA TEMPORARIAMENTE PELA FHEMIG -DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO CONSTITUCIONAL Е **TERÇO ADICIONAL** DE INSALUBRIDADE - VERBAS DEVIDAS - FÉRIAS EM DOBRO E FGTS - PAGAMENTOS INDEVIDOS -RETIFICAÇÃO QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -**SENTENÇA PARCIALMENTE** REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO.

- Existindo a prestação de serviços por parte de servidor contratado temporariamente, há de existir a contraprestação por parte do Município, independentemente da existência de ilegalidade na contratação, sob pena de enriquecimento ilícito.
- A mera prorrogação do prazo de contratação de servidora temporária ou sucessivas celebrações contratuais não têm o condão de transmudar o vínculo administrativo que a suplicante mantinha com a FHEMIG, em relação de natureza trabalhista. Precedentes do STJ.
- Se a autora atuou como servidora pública, ainda que precariamente contratada, afiguram-se inaplicáveis as normas celetistas, sendo indispensável a observância, apenas, das normas de direito público, notadamente aquela contida no art. 39, §3°, da CR/1988, que dispõe acerca dos direitos trabalhistas assegurados aos servidores.
- Retificação quanto à forma de atualização do débito.
- Recurso interposto pela parte autora parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada no reexame necessário.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qualidade de *custos legis*, interpôs recurso extraordinário, apontando ofensa aos arts. 5°, LIV, e 93, IX, da CF, por negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação. Alegou, também, que a decisão recorrida violou o art. 37, *caput*, II, IX e § 4°, da CF. Sustentou que a contratação sem prévio concurso público é nula e implica ato de improbidade administrativa, cabendo aos "partícipes da

ilegalidade – o administrador ímprobo que deu causa à contratação e a contratada - (...) recomporem o patrimônio público com os valores irregularmente despendidos e, não, obter mais vantagens". Requereu, ao final, "que seja negado provimento à apelação recorrida ou reformada a sentença em reexame necessário".

O 1º Vice-Presidente do TJ/MG julgou o extraordinário prejudicado quanto aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF, com apoio na harmonia da decisão recorrida com o AI n. 791.292-QO/PE, julgado na Sistemática da Repercussão Geral. Relativamente aos demais dispositivos, negou seguimento ao extraordinário, fundado na existência de fundamento autônomo não infirmado (Súmula n. 283/STF).

O agravo sustenta que o paradigma indicado não se aplica ao caso em exame. Insiste na nulidade do acórdão recorrido, repisando os fundamentos do extraordinário. Alega, por fim, que o recurso abarcou todos os fundamentos da decisão recorrida.

- II -

No que tange à alegada ofensa aos arts. 5°, LIV, e 93, IX, da CF, observa-se que os pontos centrais da controvérsia foram abordados pela Turma Julgadora, que os resolveu de forma suficientemente fundamentada, a partir das premissas que lhe pareceram adequadas à espécie. Esse modo de proceder não merece crítica, como já definiu o STF no julgamento do AI-QO-RG 791.292 (rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010), sob o regime da repercussão geral:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5° e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao

recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, DJe 13-08-2010).

Quanto aos efeitos trabalhistas da contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou a seguinte tese ao julgar o Tema n. 308 da Sistemática da Repercussão Geral (RE n. 705.140/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 4.11.2014):

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2°), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou que a ausência de prévia aprovação em concurso público não afasta o direito da servidora às vantagens previstas no art. 39, § 3°, da CF, bem como ao adicional por insalubridade. É o que se depreende dos embargos de declaração:

(...) Restou claro no acórdão embargado o entendimento da Turma Julgadora, no sentido de que eventual irregularidade nos contratos que originaram a cobrança de verbas salariais não isenta o devedor de seu pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa, contrário ao dever de boa-fé inerente ao princípio da moralidade administrativa (Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988).

Assim, a inobservância das regras legais para a contratação em comento é fato irrelevante e não autorizador de eximir a FHEMIG do pagamento dos serviços por ela contratados e devidamente prestados por terceiros de boa-fé, que não podem ter a sua contraprestação obstada por eventuais irregularidades administrativas, havidas na contratação dos serviços.

E, se as férias, acrescidas do terço constitucional, e o décimo terceiro salário são garantias individuais previstas no artigo 39,

parágrafo 3°, da Constituição Federal de 1988, a todos os ocupantes de cargo público, a embargada, que ocupava cargo público, faz jus ao recebimento das aludidas verbas salariais, durante todo o período em que efetivamente prestou serviços ao requerido, observada a prescrição quinquenal. E devido, também, o adicional de insalubridade, já que constatada a incidência de condições insalubres de grau médio e máximo, simultaneamente, durante todo o período de vigência dos contratos administrativos celebrados entre as partes, levando-se em consideração o local de trabalho e as atividades por ela exercidas. (...)

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim, diverge do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, que limita os efeitos do contrato nulo à percepção dos salários e, no caso de empregados públicos, ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O parecer é pelo provimento do recurso extraordinário, para reconhecer a improcedência da inicial.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República